Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 1 , DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2023.

(Proponente: Vereador Edson Souza/MDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/11/23
Protocolo

Emenda aditiva.

Acrescenta o §2º ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 117, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....
.....

§1º .....
.....

§2º As receitas das multas arrecadadas pelo Fundo Municipal de Trânsito, conforme estabelece a Resolução nº 875, de 13 de setembro de 2021, que regulamenta o art. 320 da Lei 9.503 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

O parágrafo único do art. 5º passa a vigorar como §1º.

É a Emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 27 de novembro de 2023.

Edson Souza
Vereador/MDB

Justificativa

O Código Brasileiro de Trânsito prevê em seu art. 320, que as receitas arrecadas através de multas, somente poderão ser utilizadas para sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, assim como dispõe a Resolução nº 857, de 13 de setembro de 2021 – CONTRAN.

Ainda, impende destacar que a Lei nº 7.152, de 31 de agosto de 2020 que estabelece como Órgão Executivo Municipal de Trânsito a Autarquia Municipal De Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR e dá outras providências já previa o texto supracitado em seu art. 6º.

Desta forma, necessária a proposição da presente emenda, objetivando manter a disposição aluzida e evitando o descumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações superiores, e inclusive, o desvio de finalidade das receitas do Fundo.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA